



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.800, DE 2025

(Da Sra. Célia Xakriabá)

Assegura aos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e comunidades de matriz afro-brasileira o direito ao uso de elementos culturais e espirituais de identificação em espaços públicos e privados de uso coletivo, sem que isso implique em restrição de acesso, circulação ou exercício de direitos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 06/08/2025 21:19:36.847 - Mesa

PL n.3800/2025

PROJETO DE LEI , DE 2025

(Da Sra. CÉLIA XAKRIABÁ)

ASSEGURA aos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e comunidades de matriz afro-brasileira o direito ao uso de elementos culturais e espirituais de identificação em espaços públicos e privados de uso coletivo, sem que isso implique em restrição de acesso, circulação ou exercício de direitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos povos indígenas, às comunidades quilombolas, aos povos e comunidades tradicionais (PCTs), às comunidades de matriz afro-brasileira, entre outras, o direito de utilizar, em quaisquer espaços públicos ou privados de uso coletivo, elementos que expressem pertencimento cultural, espiritual, étnico ou tradicional, como cocares, turbantes, tranças, vestes rituais, maracás e adornos simbólicos.

Art. 2º É vedada qualquer forma de discriminação, restrição de acesso, abordagem vexatória ou constrangimento a essas pessoas em razão do uso dos elementos referidos no art. 1º, inclusive em locais como:

- I – aeroportos, portos, rodoviárias e estações;
- II – repartições públicas, órgãos administrativos e de segurança;
- III – instituições de ensino e estabelecimentos de saúde;
- IV – estabelecimentos comerciais e culturais;
- V – eventos esportivos, sociais, artísticos e religiosos;



* C D 2 5 0 1 5 4 9 2 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 06/08/2025 21:19:36.847 - Mesa

PL n.3800/2025

Art. 3º Os órgãos públicos, empresas prestadoras de serviços públicos e entidades de segurança deverão adotar medidas para sensibilização, capacitação e formação de seus agentes quanto ao respeito à diversidade cultural e étnica, visando à prevenção de atos discriminatórios.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é uma nação marcada por diversidade étnica, espiritual e cultural, sendo o lar de mais de 300 povos indígenas distintos, além de dezenas de comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais (PCTs) e povos de matriz afro-brasileira. Essa riqueza civilizatória representa um patrimônio coletivo que deve ser protegido, fortalecido e valorizado pelo Estado brasileiro.

A presente proposição tem por objetivo garantir, em âmbito nacional, a valorização dessa diversidade, em respeito às normativas brasileiras já existentes que resguardam a liberdade cultural e a identidade dos povos que aqui habitam e, também, que vedam qualquer tipo de discriminação.

A Constituição Federal de 1988 consagra esse compromisso com o pluralismo cultural e o reconhecimento dos direitos culturais e identitários dos povos indígenas e das comunidades afrodescendentes e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Assegura-se, expressamente, o direito à livre expressão de seus costumes, crenças, símbolos e tradições. A proteção ao direito de manifestação cultural, inclusive em espaços públicos, está ainda vinculada a princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a liberdade de crença (art. 5º, VI) e a vedação à discriminação (art. 5º, caput).



* C D 2 5 0 1 5 4 9 2 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 06/08/2025 21:19:36.847 - Mesa

PL n.3800/2025

Dessa forma, o presente projeto se insere em um marco legal e constitucional já consolidado, reforçando o papel do Estado como garantidor da liberdade identitária e do respeito à diversidade que compõe o povo brasileiro. É, ainda, uma medida necessária diante de recorrentes episódios de violação de direitos em razão do uso de indumentárias e símbolos tradicionais.

Recentemente, a atleta indígena brasileira Alba Valéria teve seu cocar apreendido na imigração dos Estados Unidos, descrevendo o ocorrido como “uma dor horrível” por se ver despojada de um símbolo de sua identidade ancestral¹. Em outro episódio, um líder indígena foi preso por desacato ao tentar embarcar em um voo usando cocar, sendo desrespeitado em sua liberdade de manifestação cultural². Até mesmo uma deputada federal indígena, assim como eu, relatou a apreensão de seu cocar ao desembarcar na Suíça, o que mostra que a invisibilização e criminalização simbólica da cultura tradicional atravessa as fronteiras³.

Esses fatos evidenciam a necessidade de uma norma legal que reafirme o direito à identidade cultural como componente do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da liberdade de expressão e crença (CF, art. 5º, VI e VIII) e do pluralismo político (CF, art. 1º, V), fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Ressalta-se ainda que o Brasil é signatário da Convenção da UNESCO sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, promulgada pelo Decreto nº 6.177/2007. Pelo texto da Convenção, o país se compromete a atuar no sentido de adotar políticas e medidas relacionadas à promoção da diversidade das

¹<https://oglobo.globo.com/esportes/epoca/noticia/2024/08/15/atleta-indigena-brasileira-tem-cocar-apreendido-na-imigracao-dos-eua-dor-horrible.ghtml>

²<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/11/23/lider-indigena-e-preso-por-desacato-pela-pf-ao-embarcar-em-voo-com-cocar.htm>

³<https://www.estadao.com.br/brasil/deputada-indigena-diz-que-teve-cocar-confiscado-ao-desembarcar-na-suica/?srslid=AfmBOqdalkHSteLJv67CiSrqiXMu91E-ID0I6xcmxpw90ttHVIWQ0u>



* C D 2 5 0 1 5 4 9 2 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 06/08/2025 21:19:36.847 - Mesa

PL n.3800/2025

expressões culturais, definida como a multiplicidade de formas pelas quais as culturas dos grupos e sociedades encontram sua expressão. As expressões culturais são transmitidas entre e dentro dos grupos e sociedades, manifestando-se de maneira enriquecedora perante o conjunto social.

A interculturalidade deve ser afirmada pelo Estado como um princípio que valoriza a convivência equitativa entre culturas distintas. Ao assegurar o uso livre de elementos tradicionais em todos os espaços, promove-se o respeito mútuo, a inclusão e a justiça social.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em de de 2025.

CÉLIA XAKRIABÁ
Deputada Federal PSOL/MG



* C D 2 5 0 1 5 4 9 2 7 4 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO